ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
29.ª SESSÃO
DATA 14/09/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

INDICAÇÃO Nº 3618

ENCAMINHO minuta de projeto de lei que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS SITUADOS NA ORLA, PRAÇAS, PARQUES E OUTRAS ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, PARA FINS DE ORIENTAÇÃO E TREINAMENTO, EM CARÁTER REGULAR, DE ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS EM GRUPOS, POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E/OU PESSOAS JURÍDICAS DESTE SEGMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, **INDICO a EXMA. SRA PREFEITA RAQUEL CHINI,** que consultando as secretarias competentes, envie a esta Casa de Leis, projeto, de igual teor a fim de implantar a regulamentação em nosso município.

JUSTIFICATIVA

A prática de atividades físicas ao ar livre, em contato com o meio ambiente, oferecendo a possibilidade de desfrutar de seus elementos naturais em meios aquáticos, terrestres ou aéreo, são relatadas desde o século XIX e reconhecidas enquanto práticas de lazer, desde a década de 70.

As faixas de areia das orlas, de vários municípios litorâneos de nosso país, hoje são palco de diversas atividades físicas e esportivas, praticadas em grupo. Entre estas atividades destacamos grupos de Yoga, Capoeira, Frescobol, Vôlei de praia, Beach tênis, Futebol de areia e Fut vôlei, entre outras atividades.

O fato é que estas práticas têm sido cada vez mais procuradas por pessoas que desejam se sentir mais próximas da natureza e têm sido ferramenta importantíssima de combate ao sedentarismo e inclusão social, além de ressignificar vidas.

Em nosso município temos observado o desenvolvimento destas atividades, não apenas na faixa de areia localizada na orla, mas também nas áreas conhecidas como "quadradões", praças e demais áreas de lazer.

Diante do exposto, a fim de incentivar estas práticas, conhecer as necessidades de seus praticantes e adequar os espaços públicos, se faz necessário ordenar e legalizar estas práticas físicas e esportivas em nosso munícipio. Motivo pelo qual eu, **VEREADOR MARCOS ROGERIO CAMARA, EM PARCERIA COM O VEREADOR MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA,** encaminhamos ao Poder Executivo a seguinte minuta de Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a regulamentação do uso de espaços públicos situados na orla, praças, parques e outras áreas públicas do município, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades físicas e esportivas em grupos, por Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas deste segmento, e dá outras providências.

Art. 1°. Essa Lei regulamenta na Estância Balneária de Praia Grande, o uso de espaços públicos situados na orla, nas praças, nos parques e nas outras áreas públicas, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades físicas e esportivas em grupos, por Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas deste segmento.

Art. 2º. É permitido o uso de espaços públicos da orla, nas praças, nos parques e nas outras áreas públicas, para a orientação, acompanhamento e treinamento de atividades físicas e esportivas por Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas do segmento, desde que não resultem em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto desses espaços e de seus equipamentos pela coletividade e a preservação ambiental e do patrimônio público.

§1º. Para a prestação dos serviços referidos no caput em caráter regular e contínuo, deverá o Profissional de Educação Física ou o representante legal da Pessoa Jurídica, solicitar autorização ao Poder Executivo Municipal, através da sua respectiva Secretaria competente.

§2º. A autorização mencionada no §1º deverá delimitar a área a ser utilizada pelo solicitante, levando-se em consideração a harmonização das atividades físicas e esportivas com os demais usos comuns desses espaços públicos e o interesse da coletividade.

§3º. O Profissional ou a Pessoa Jurídica, devidamente autorizada, deverá sinalizar a área mencionada na autorização do §2º com instrumentos que não impeçam o uso dos espaços públicos pela coletividade;

§ 4º. Não será necessário solicitar autorização:
I.nas situações de uso eventual, não contínuo;
II. para o uso comum de vias públicas em caminhadas ou corridas, excetuando se as provas e/ou eventos de caráter competitivos;
III. para a orientação de atividade física por Profissional de Educação Física em caráter individual (personal trainer), desde que este esteja identificado e legalmente habilitado no Conselho Regional de Educação Física ;

Art. 3°. Somente será concedida autorização a Profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, ou a Pessoas Jurídicas legalmente registradas no CREF, que demonstrem a responsabilidade técnica dos serviços que serão prestados por Profissionais de Educação Física com essa qualificação.

§ 1º. O Profissional ou a Pessoa Jurídica autorizada fica obrigado a ressarcir quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços, equipamentos ou a infraestrutura pública, ocasionados em decorrência das atividades desenvolvidas.

§ 2º. É obrigatório o porte da autorização pelo Profissional ou pelo responsável da Pessoa Jurídica durante a realização de suas atividades.

Art. 4°. Fica proibida a utilização de quaisquer estruturas como tendas , containers e similares, ou equipamentos fixos de suporte a essas atividades, e a interposição de obstáculos ou obstruções à fruição desses espaços e ao livre trânsito de pedestres, em decorrência das atividades desenvolvidas.

Art. 5º. A prestação do serviço sem a devida autorização acarretará multa de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecida através de procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada até o dobro do valor previsto no caput.

§ 2º. O não pagamento da multa acarretará a inscrição do débito em dívida ativa, ficando o devedor passível de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e protesto extrajudicial.

§ 3º. Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do caput e §1º, serão revertidos para a conservação dos espaços públicos do Município.

Art. 6º. O Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com entidades de classe para o desenvolvimento de campanhas e orientação da população quanto aos benefícios da prática regular e orientada de atividades físicas e esportivas.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 8º. As despesas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 14 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCOS ROGERIO CAMARA
VEREADOR - MDB

Marcio Glauber Vicente de Oliveira
VEREADOR - PSDB